

**REGIME GLOBAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO****PÚBLICA: A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL****GLOBAL REGIME FOR ACCESS TO PUBLIC  
INFORMATION: BRAZIL'S PARTICIPATION****Osmar Fernando Gonçalves  
Barreto\*****Marco Antonio Barbosa\*\***

**Como citar:** BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; BARBOSA, Marco Antonio. Regime Global de acesso à informação pública: a participação do Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.68-99, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p68. ISSN: 1980-511X.

**Resumo:** Estuda-se o movimento internacional de acesso à informação pública advindo do emprego das tecnologias da informação, da adoção da democracia e da integração desses elementos visando permitir aos cidadãos acesso aos dados e informações públicas, principalmente por meio da incorporação de leis específicas, para tornar mais transparente a atividade estatal e combater a corrupção. Diante da globalização desse tipo de legislação e das pressões internas e externas o Brasil promulgou a lei 12.557/11 (LAI). Assim, o objetivo é (I) estudar a participação brasileira, através da comparação com alguns países integrantes do movimento, (II) analisar a adoção da legislação enquanto avanço democrático e (III)

\* Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor universitário, Advogado  
E-mail:osmarbarreto2@hotmail.com

\*\* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.  
E-mail:marco.barbosa@fmu.br

conhecer exemplos de outros países visando o avanço na implementação de medidas de acesso à informação. O método é a revisão bibliográfica, o estudo das legislações e a pesquisa na internet sobre o movimento. Conclui-se que a adoção pelo Brasil da LAI, trata-se de importante passo para integração ao regime global, bem como que o conhecimento das medidas exitosas em outros países pode contribuir para o aperfeiçoamento das ações internas, sendo possível prever que a cultura de acesso à informação pública tende ao fortalecimento e que venha a atender muitas demandas sociais brasileiras por um Estado mais transparente e, conseqüentemente, com menos corrupção.

**Palavras-chave:** Regime Global de Acesso à Informação Pública. Sociedade da Informação. Lei de Acesso à Informação. Tecnologia da Informação. Transparência.

**Abstract:** This paper studies the international movement for universal access to information; essentially, beginning with an analysis of improving information technology and democracy. Furthermore, integrating these elements creates universal access to data and information, which incorporates specific laws, permitting a more transparent State – therefore helping to fight against government corruption. In light of international laws about access to information and with growing internal and external pressures, Brazil

promulgated its Access to Information Law n. 12.557/11. Moreover, the objective of this paper is (I) to study Brazilian participation in the said context, from comparing countries that embrace this movement; (II) analyze if the creation of this legislation is really a societal advance and (III) answer how it is possible for countries to implement measures that helps promote access to information. The method utilized is literature review, study of legislation and adoption of internet research. Finally, this study concluded that this Brazilian law is an important step towards international improvements. Consequentially, establishing for other countries possible improvements in their own internal legislation, giving rise to a global trend of universal access to information and with this, fulfilling demands for transparency and less corrupt States.

**Keywords:** Global Regime of Public Information. Information Society. Acces to Information Law. Information Tecnology. Transparancy.

## INTRODUÇÃO

O tema geral objeto deste estudo é o regime global de acesso à informação pública, movimento que define os sujeitos, as regras, as autoridades informacionais, os meios e recursos preferenciais de informação vigentes em certo tempo, lugar e circunstância, de acordo com certas possibilidades sociais (GÓMEZ, 2003), que na atualidade ganhou relevância.

Assim, primeiramente objetiva-se estabelecer uma linha do tempo da aplicação de leis de acesso à informação em alguns países do mundo.

A seguir, busca-se identificar as principais semelhanças e diferenças culturais, políticas e sociais entre alguns países que adotaram o direito de acesso à informação pública, especialmente determinados países da América Latina. Para tanto, abordam-se as semelhanças das disposições normativas que regulamentam o acesso à informação, a fim de entender se essas disposições contribuem para o fortalecimento da democracia local.

Este estudo também tem como foco a participação do Brasil a partir de 2011 nesse regime global, que se deu graças a sua insustentável posição de se manter fora do novo padrão global (MALIN, 2013), de maneira que foi promulgada a lei 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que passou a vigorar em 16 de maio de 2012.

Outro aspecto objeto do presente estudo é a transparência ativa na internet à luz da LAI, cujo conceito está estabelecido no artigo 8º. Em linhas refere-se à disponibilização de informações públicas, sem necessidade de requerimento por parte dos cidadãos.

A primeira abordagem metodológica adotada é o exame da

literatura especializada relativa ao tema, especialmente de artigos acadêmicos, publicados nas áreas da ciência da informação, ciência jurídica e ciências sociais.

Em seguida, intenta-se discutir a interpretação realizada por autores dedicados ao estudo do movimento em tela, que é considerado um dos mais rápidos processos de disseminação global de modelo legislativo.

O trabalho se encerra com uma análise de sites e notícias publicadas na internet relacionadas ao regime global de acesso à informação, com o intuito de apontar como tal ação é comentada ao redor do mundo.

Socialmente o estudo se justifica, pois, na atualidade, mais de oitenta países possuem alguma legislação pertinente ao assunto. Ao promulgar a LAI o Brasil também se inseriu no regime global de acesso à informação e, diante do atual momento sócio-político em que o país se encontra, com parte expressiva da população clamando por medidas que visem diminuir sensivelmente a corrupção no Poder Público, a aludida lei pode ser entendida como um meio para esse fim.

Por fim, a justificativa academicamente da pesquisa se apoia no fato de que a LAI é relativamente nova e inovadora, e seus efeitos e reflexos são ainda pouco conhecidos e alvos de poucos exames. Por isso, o estudo visa contribuir com a produção de conhecimento sobre o tema.

## **1 LINHA DO TEMPO DE APLICAÇÃO DA LAI NO MUNDO**

A primeira legislação de acesso à informação pública de que se tem notícia é da Suécia, datada de 1776 e, apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prever em seu artigo 19º o direito de acesso à informação, foi somente depois de 184 anos, a contar

da promulgação da lei sueca, que ocorreram novas adoções de leis de acesso à informação, quando, em 1960, os Estados Unidos da América do Norte e a Finlândia promulgaram as suas respectivas LAI's.

Depois disso, entre o período de 1970 a 1990 somente mais dez países adotaram legislações pertinentes à matéria. Entre eles pode-se destacar: França, Holanda, Grécia, Canadá, Colômbia e Austrália. Porém, o verdadeiro crescimento da adoção da LAI e o surgimento do regime global de acesso à informação se deu a partir de 1990, com a adoção de tal modelo de legislação por parte de mais dezoito países, entre eles: Itália, Israel, Coreia do Sul, Japão e Belize. O movimento global concretiza-se na década de 2000, com o ingresso de mais outros cinquenta países no mesmo regime.

O Brasil só promulgou sua LAI em 2011, junto com mais oito países. Assim a linha do tempo de aplicação da LAI no mundo é a seguinte: 1776 - Suécia; década de 1960 - Finlândia e EUA; década de 1970: Dinamarca, Noruega, França e Grécia; década de 1980 - Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Colômbia e Áustria; década de 1990 - Itália, Hungria, Romênia, Portugal, Bélgica, Coreia do Sul, Belize, Islândia, Irlanda, Tailândia, Israel, Letônia, Trinidad e Tobago, Geórgia, República Tcheca, Japão e Albânia; década de 2000 - África do Sul, Bulgária, Moldávia, Inglaterra, Estônia, República Eslovaca, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Polônia, México, Jamaica, Angola, Panamá, Zimbábue, Paquistão, Uzbequistão, Eslovênia, Croácia, Kosovo, Peru, Armênia, São Vicente e Granadinas, Suíça, Sérvia, Antígua e Barbuda, Equador, Turquia, República Dominicana, Índia, Azerbaijão, Uganda, Montenegro, Taiwan, Alemanha, Macedônia, Honduras, Nicarágua, Nepal, República do Quirguistão, China, Ilhas Cook, Jordânia, Etiópia,

Bangladesh, Indonésia, Guatemala, Chile, Uruguai, Tajiquistão e Rússia e 2011/2012 - República da Libéria, Guiné-Conacri, El Salvador, Ucrânia, Nigéria, Mongólia, Tunísia e Brasil (MALIN, 2013).

Atualmente, aproximadamente 5,5 bilhões de cidadãos no mundo têm o direito de saber o que os governos fazem e sabem, embora com diferentes resultados práticos. Assim, houve mudança significativa na maneira de se enxergar o direito de acesso à informação pública.

Primeiramente, na década de 1990, tal direito era visto como medida de governança administrativa. Hoje, é tratado como um direito humano fundamental (MENDEL, 2009). Tais mudanças podem ser explicadas por algumas perspectivas, entre elas: a transição para a democracia (apesar do grau variável de sucesso) ocorrida em diversas regiões do mundo a partir do ano 2000.

Nesse sentido, Rogério Gesta Leal explica que os níveis de democracia de uma sociedade são dependentes dos índices de conhecimento e participação social em esferas de debate e decisão política, além da difusão da informação no cotidiano, que seria a “[...] única maneira legítima de propiciar ao cidadão se constituir como ator decisivo no espaço público” (LEAL, 2011, p. 146).

Outra mudança importante se deu com os avanços tecnológicos, principalmente no tocante à informação e à comunicação, que influem diretamente na posição que o direito à informação ocupa em diferentes sociedades, passando a ter papel de protagonismo, cada vez maior. Um aspecto relevante para essas mudanças, sem dúvida, foi a abertura da internet para o uso das sociedades no início dos anos 1990 e a criação da *web* em meados dessa década.

O resultado da combinação – democracia e tecnologia – explica o aumento das demandas pelo respeito ao direito à informação com

diversas motivações. Por exemplo, os estudos sobre a constituição do regime de acesso à informação pública nos diferentes países indicam três direções principais para justificar sua adoção (SNELL, 2006).

A primeira justificativa é a do acesso à informação como direito humano e o direito de acesso às informações pessoais como parte do respeito pela dignidade da pessoa humana. A segunda é expressão dos esforços anticorrupção: o direito à informação pública é tratado como ferramenta de combate à corrupção e atos ilícitos de governos.

Essa tendência é fomentada por jornalistas investigativos e principalmente por organizações não governamentais (ONG's) de monitoramento, como a Transparência Internacional, que expõem lógicas de política econômica, avaliação de governo e outras questões de interesse público.

De acordo com Stiglitz (2003), ganhador do Prêmio de Ciências Econômicas (em memória de Alfred Nobel) por sua obra sobre as implicações econômicas das assimetrias de informação, a desigualdade no acesso à informação permite às autoridades a elaboração de políticas mais voltadas aos seus próprios interesses do que aos interesses públicos. Melhorias na informação e na regra que rege sua divulgação podem reduzir esses abusos.

A terceira e última justificativa para a adoção de uma LAI, diz respeito à governança administrativa e à aplicação de políticas econômicas, em resposta ao cenário da globalização. Pois, “[...] a globalização requer acesso crescente à informação sendo clara a extraordinária interação entre os dois fenômenos” (BLANTON, 2002, p. 16/17).

Ademais, o mercado – onde a concorrência se manifesta através do controle de informações digitais – faz com que os usuários comerciais estejam entre os mais expressivos grupos de usuários. Nesta concepção, o



direito à informação pública ajuda a promover a fluidez das informações entre governo e setor privado e torna-se fator de vantagem competitiva, permitindo interferência na elaboração de políticas públicas e visibilidade dos rumos das políticas governamentais.

Na atualidade, praticamente todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais adotaram o regime de acesso às suas informações (MENDEL, 2009).

Um longo estudo comparativo sobre as políticas de informação do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, Banco de Compensações Internacionais e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico aponta os princípios de *disclosure* (abertura) das informações como exigência de maior *accountability* (prestação de contas) de seus parceiros. O Fundo Monetário Internacional considera que a transparência se tornou “parte normal e essencial dos negócios” (*INTERNATIONAL MONETARY FUND*, 2009, p. 6).

Dois casos são citados como exemplos deste ambiente de informações: a China, que teria mudado as regras de acesso à informação como condição para entrar na Organização Mundial do Comércio, em 2001, e o Paquistão, como condição para receber empréstimo de US\$ 1,4 bilhão do FMI, em 2002 (*THE ASSOCIATED PRESS*, 2011).

A seguir, empreende-se estudo comparativo dos aspectos sociais, políticos e culturais de alguns países da América Latina (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru e Uruguai) que ingressaram no regime de acesso à informação.

## **2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS CULTURAIS, POLÍTICAS E SOCIAIS DE ALGUNS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA QUE ABARCARAM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Como antes afirmado, atualmente existe corrente doutrinária majoritária que entende que o direito de acesso à informação pública deva ser reconhecido como direito humano fundamental nos países da América Latina (REINA, 2012).

Essa afirmação pode ser corroborada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, sendo certo que alguns países da América Latina, já há algum tempo, sustentam uma cultura de transparência administrativa, como, por exemplo, a Colômbia que teve sua primeira legislação relacionada ao assunto promulgada em 1988. Todavia, a maior parte dos países latino-americanos só ingressou no regime global de acesso à informação com adoção de legislação específica sobre a matéria a partir do século XXI (FERREIRA; MAZZEI; GEREIGE NETO, 2013).

A cultura e a economia nos países latino-americanos não são homogêneas, porém, guardam algumas semelhanças que são derivadas de recentes processos de democratização pelo desfazimento de sistemas ditatoriais. Entre as semelhanças a principal talvez se encontre no fato de que a maior parte desses países adota o sistema da *civil law* (romano-germânico), como ensina Alfredo Sánchez Castañeda:

A tradição jurídica continental constitui o pilar do direito latino-americano. Na América Latina o direito se formou sobre a base da tradição jurídica ocidental. Tradição que se funda no direito romano e que se consolida no século XXI, com a tutela das universidades latinas e germânicas. Universidades que elaboraram, a partir do direito romano, uma ciência jurídica comum, que tem o direito civil e a lei como fonte principal do direito e estão no centro da tradição jurídica ocidental. Todavia, os países da América

Latina preservaram a tradição jurídica continental em matéria de direito privado, também buscaram se inspirar na tradição jurídica anglo-americana em matéria de direito público. Suas Constituições, qualquer que seja sua origem, partiram dos modelos propostos pela Constituição Confederada e logo Federal, dos Estados Unidos da América. A única exceção à regra até 1889 foi o Brasil. Porém, mesmo enquanto este Estado continuou sendo uma monarquia possuiu uma Constituição inspirada no modelo inglês e não por qualquer outro Estado da Europa continental. Dessa maneira, o conjunto de países latino-americanos compartilha um direito público e privado comum. Também contam com as mesmas fontes do direito onde as leis são a fonte principal, as mesmas categorias jurídicas e uma tradição de direito escrito (CASTAÑEDA, 2012, p. 1210-1211. Tradução pessoal).

O sistema jurídico semelhante e a inclinação à adoção do presidencialismo adotado pelos EUA, não são as únicas características comuns entre a maioria dos países latino-americanos. Existem mais quatro similaridades que são fatores de homogeneidade entre esses países em suas evoluções histórico-constitucionais, sendo elas: “a localização geográfica, evolução histórico-político, a precariedade dos sistemas democráticos e a coincidência de seus ciclos” (ACKERMAN, 2005, p. 4).

As Constituições nacionais dos países latino-americanos, especialmente a partir de 1920, são orientadas segundo tendências de racionalização do poder, consistentes na elaboração legislativa e administrativa a partir de agentes públicos de formação técnica, como advogados, contadores, engenheiros etc. Houve também mudança da filosofia liberal-individual para a liberal-social, o que culminou na recepção do direito internacional no ambiente nacional.

Igualmente, ocorreu o aumento dos interesses individuais protegidos e a constitucionalização dos sistemas políticos, favorecendo

a consolidação da democracia e a racionalização dos sistemas políticos. Finalizando, ocorreu diminuição da influência religiosa na legislação, o que levou a maioria dos países latino-americanos a criarem uma Justiça Constitucional e adotar o semiparlamentarismo, com preponderância do presidencialismo (VILLAR; LAGUARDIA, 1976).

Em decorrência dessa homogeneidade parcial, existe grande relevância na tutela do direito de acesso à informação pública, porque “[...] quanto maior for a transparência dos órgãos públicos envolvidos, maior será conseqüentemente a demonstração da maturidade democrática do país analisado” (MAZZEI; BENEVIDES; GEREIGE NETO, 2014, p. 174).

Mesmo que as disposições normativas sobre o direito de acesso à informação pública na maioria dos países da América Latina tenham sido desenvolvidas no início do século XXI, entende-se que tal demora na adoção de leis sobre a matéria não implicou em baixa qualidade das normas instituídas. Portanto, grande parte da legislação sobre o acesso à informação pública é tida como de boa qualidade, abarcando aspectos relevantes na defesa desse direito considerado fundamental.

Procedimentos que apontam para a importância do acesso à informação e, conseqüentemente, da transparência e que foram adotados majoritariamente na América Latina são: a gratuidade do pedido administrativo e a previsão da desnecessidade de exposição dos motivos da solicitação de acesso à informação.

Segundo a página eletrônica da organização internacional *Rigth2info* (Direito à Informação) os países dotados de legislação de acesso à informação na América Latina são: Belize, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América do Norte, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai (*GOOD LAW & PRACTICE*, 2016). Assim, dos 20 países que formam a

América Latina, 14 estão inseridos no regime de acesso à informação, ou seja, 70%.

Os países que possuem previsão de direito de acesso à informação no patamar constitucional são: Brasil (art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, § 3º, inciso II), Chile (art. 8º), Colômbia (art. 20 e art. 74), Equador (art. 18, n. 2), México (art. 6º) e Peru (art. 2º, 5ª alínea). Os países que promulgaram uma LAI em caráter infraconstitucional são: Brasil (lei n. 12.527/2011, Chile (lei n. 20.285/2008), Colômbia (lei n. 57/1985 e lei n. 1.437/2011), Equador (Lei Orgânica de Transparência e Acesso À informação Pública de 2004), México (Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental de 2002), Peru (lei n. 27.806/2002) e Uruguai (lei n. 18.381/2008).

As normas jurídicas estabelecidas em razão do pleno e livre exercício do direito de acesso à informação, na maioria dos países citados, têm similitudes. As mais importantes, como já se afirmou, concernem (i) à não existência de exigências relativas aos motivos da solicitação de informação de interesse público, sendo que no Peru e no México a previsão é constitucional e (ii) a gratuidade do pedido de informação (Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru e Uruguai). Essas duas características comuns privilegiam a transparência ativa que é outra característica comum nesses países, cuja relevância é tão acentuada que será tratada a seguir.

### **3 TRANSPARÊNCIA ATIVA NA INTERNET À LUZ DA LAI**

O conceito de transparência ativa no Brasil está estabelecido na lei 12.557/11, em seu artigo 8º.

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, pode-se dizer que a transparência ativa nada mais é do que a prestação de informação pública por parte do governo (Federal, Estadual e Municipal) de maneira espontânea, ou seja, sem a necessidade de provocação por parte dos cidadãos, a fim de que essas pessoas estejam devidamente informados e possam participar mais ativamente de questões políticas.

Fernando Galindo Ayuda sustenta que a participação política não pode efetivamente se dar sem a satisfação do requisito prévio de que os cidadãos estejam informados ou tenham suficiente conhecimento sobre sua participação (AYUDA, 2012).

Castells, por sua vez, entende que a tecnologia na sociedade em rede (que é como ele denomina a sociedade da informação) tem seus avanços e retrocessos. Avanços na medida em que a comunicação em rede possibilita que os cidadãos estejam bem informados e com isso consigam revitalizar a democracia. Retrocessos no que tange ao aumento do controle social por parte dos governantes para contrariar as mobilizações democráticas e as demandas por transparência, ou seja, para privilegiar o autoritarismo, reforçando o seu domínio e limitando a democracia (CASTELLS, 2015).

Ana Malin, de sua parte, afirma que como pano de fundo desses movimentos encontra-se o avanço da democracia e da liberdade de expressão e informação como valores fundamentais (MALIN, 2013).

Apesar de o direito ao acesso à informação ter sua previsão

no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal vigente, encontrando-se, portanto, no patamar de direito fundamental, sua regulamentação e a promoção da transparência ativa só se deram através da promulgação da LAI em 2011.

Nos anos de 2011 e 2012 o Brasil incorporou dois marcos regulatórios, a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Parceria Governo Aberto (OGP), que afetam diretamente este espaço: informações que se constituem e circulam na zona de relação entre o Estado e a sociedade.

Com isso, alguns dos traços identificados e associados ao regime de informação governamental no Brasil, como o padrão patrimonialista, o autoritarismo, a opacidade e o segredo são forçados a mudar, ou, a se readaptar (GÓMEZ, 2012; DAMATTA, 2011).

Assim, com a entrada em vigor do ordenamento atinente à informação houve uma mudança histórica muito importante, na medida em que os Estados perderam o monopólio das informações públicas e passaram a ser demandados para promover a transparência ativa e passiva (o Poder Público pode ser provocado mediante requerimento do interessado em obter informações públicas).

A mudança na maneira de prestar informações públicas foi propiciada pela nova legislação protetiva, que baseada na transparência e na publicidade, transformou o sigilo de regra em exceção. Patrícia Adriani Hoch, Lucas Martins Rigui e Roseane Leal Silva sustentam que:

[...] a utilização das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC's), com destaque para a internet, representa uma alternativa eficaz na comunicação e interação com a sociedade de forma que, um efetivo acesso à informação representará um importante marco para o controle social e a participação cidadã (HOCH; RIGUI; SILVA, 2012, p. 258).

Maria Eduarda Gonçalves assinala que em razão da criação do computador, que possibilita o armazenamento de grande quantidade de dados, a informação passou a ter papel central nas atividades humanas e sociais. Portanto, na sociedade da informação, marcada pelo uso das novas tecnologias, é possível administrar grande quantidade de dados e conhecimentos (GONÇALVES, 2003).

O marco inicial da utilização das tecnologias de informação visando à efetivação da transparência ativa no Brasil está associado à criação do Portal de Transparência em 2004, por iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU). Mesmo que à época não existisse legislação específica, o site traz o seguinte posicionamento:

O governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra a corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2016).

A partir de 2006, através da Portaria Interministerial nº. 140, firmada entre o Ministério do Controle e da Transparência e o Ministério do Estado, Planejamento, Orçamento e Gestão, ficou estabelecido que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deveriam criar páginas na internet para a divulgação de dados e informações públicas.

Porém, foi depois da promulgação da LAI e sua entrada em vigência em 2012, que a obrigatoriedade do exercício da transparência ativa foi ampliada para os demais entes públicos, os quais devem ter sítios oficiais na rede mundial de computadores para a efetivação da transparência e publicidade de seus atos.



Em seguida aborda-se como se deu a entrada do Brasil no regime global de acesso à informação.

#### **4 APLICAÇÃO DA LAI NO BRASIL**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 passaram-se 23 anos até que a Lei de Acesso à Informação fosse instituída em 2011, ou seja, a lei 12.527. Contudo, a primeira proposta de lei referente ao assunto se deu em 2003 pela Câmara dos Deputados, a qual permaneceu por seis anos, até ser comutada no projeto de lei n. 5228/2009 pelo Poder Executivo.

Após cerca de um ano, em abril de 2010, o projeto foi aprovado e encaminhado para o Senado, onde foi transformado em lei em outubro de 2011 e passou a vigorar em 16 de maio de 2012.

Segundo o Observatório da Imprensa, a pressão exercida pelo Poder Executivo sobre o Congresso foi fundamental para a aprovação da Lei (OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, 2016).

A LAI preencheu grande lacuna existente até então nessa matéria e adotou procedimentos para a efetivação da transparência dos atos do Poder Público, como por exemplo: prazos para respostas de pedidos de cidadãos aos dados públicos, sanções por falta de respostas, classificação racional dos documentos que devem ser submetidos a sigilo, entre outros.

É possível afirmar que o que contribuiu para a promulgação da LAI foi o fato de que ao longo dos últimos 20 anos houve uma sequência de iniciativas e de políticas que lhe abriram caminho, tais como: novas instituições foram gradualmente incorporadas no sistema de acesso à informação pelo governo (órgãos de controle, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União);

uma série de marcos legais criados (Habeas Data, Lei de Arquivos, Responsabilidade Fiscal, Pregão Eletrônico etc.) e sistemas gerenciais de transparência (páginas de transparências públicas, gestão de convênios e contratos de repasse, cadastro de empresas inidôneas e Observatório da Despesa Pública) (PLANALTO, 2011).

A partir do ano 2000 a sociedade civil também participou ativamente para a promoção do regime jurídico de acesso à informação pública no Brasil, principalmente através de organizações não governamentais, mesmo que tais organizações tenham objetivos muito diferentes umas das outras, como por exemplo: o combate à corrupção, direitos humanos e liberdade de expressão etc.

Assim, foram identificados na origem da luta pelo direito ao acesso à informação pública quatro principais movimentos sociais organizados. São eles: a Transparência Brasil, com foco no combate à corrupção e formada por entidades empresariais, sindicais e profissionais; o Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas, com foco nos direitos humanos e práticas de governança, formado por cerca de 20 organizações; o Contas Abertas, focado, como o próprio nome sugere, na fiscalização das contas públicas e combate à corrupção, contando com diversas instituições colaboradoras e, finalmente, o Artigo 19, organização não governamental pautada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, presente em diversos países e voltado para a promoção da liberdade de expressão e informação como direito humano. (MALIN, 2013).

Apesar de terem focos diferentes, como já afirmado, tais ONG's (Transparência Brasil, Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas, Contas Abertas e o Artigo 19) têm em comum o entendimento de que para atingirem seus objetivos é primordial que a transparência

dos atos do Poder Público tenha papel de protagonismo no regime global de acesso à informação, em especial no Brasil.

Todavia, além das pressões internas, entende-se que as pressões externas tenham exercido grande influência na elaboração da LAI brasileira, principalmente em decorrência de exigências emanadas de convenções, tratados, bancos multilaterais e instituições financeiras internacionais, forçando o Brasil a ingressar no novo regime global da informação (FONSECA; MALIN, 2012).

Portanto, chega-se à formulação de que a LAI é resultado da inexorável inserção do Brasil em um movimento mundial, “considerado um dos mais rápidos processos globais de disseminação de regime legais” (SNELL, 2006, p.15).

Para Ana Maria Barcellos Malin, a incorporação deste tipo de legislação no Brasil é caracterizada como avanço, na medida em que adota legislação abrangente e que prioriza a abertura dos dados (MALIN, 2013).

A seguir, são analisados sites e notícias da internet relacionadas à Lei de Acesso à Informação Pública no mundo.

## **5 ANÁLISE DE SITES E NOTÍCIAS DA INTERNET RELACIONADAS AO REGIME GLOBAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Analisando-se sites e notícias da internet atinentes ao regime global de acesso à informação, pode-se facilmente constatar que a notícia mais disseminada sobre o tema é o *ranking* sobre a percepção de corrupção mundial, que tem ligação direta com a transparência e o regime de acesso à informação, tanto que é elaborado anualmente pela organização Transparência Internacional (*Transparency International*/

TI) desde 1995, e que foi destaque no site *globo.com* (G1, 2016), que apontou o Brasil como o 76º colocado na lista, que analisa 168 países e territórios.

Deste modo, o Brasil caiu sete posições na lista, tendo sido o pior resultado de uma nação no relatório 2015, em comparação com o ano anterior. A ONG aponta “o escândalo na Petrobras, os problemas na economia e o crescimento do desemprego como alguns dos motivos para a deterioração da posição do Brasil no ranking” (G1, 2016).

A organização (TI) através de comunicado apontou que em razão do maior escândalo de corrupção da história do Brasil, envolvendo a Petrobras, não foi surpresa a queda do país no *ranking*. O país que ficou em primeiro lugar no tocante à percepção da população sobre corrupção de servidores públicos e políticos, foi a Dinamarca, sendo a nação mais transparente (com um índice de 91) – a escala vai de 0 (extremamente corrupto) a 100 (muito transparente). O índice do Brasil é 39, para se ter uma ideia comparativa.

A tabela de honestidade na América do Sul tem o Uruguai como o país mais transparente, que ocupa o 21º lugar, com índice de 74. O país considerado como o mais corrupto nesse continente foi a Venezuela, com índice 17, na 158ª posição. O menos corrupto no quadro geral é a Dinamarca, os EUA estão em 16º e o mais corrupto, em último lugar, a Coreia do Norte. Apesar de a corrupção continuar sendo generalizada, a ONG afirmou que seu novo índice mostra “sinais de esperança”, já que o número de países que melhoraram sua pontuação foi maior em relação aos que pioraram (*INTERNATIONAL TRANSPARENCY*, 2016).

De acordo com o presidente da TI, José Ugaz: “É possível vencer a corrupção se trabalharmos juntos; para erradicar o abuso de poder, o suborno e revelar negociações secretas, os cidadãos devem dizer em

uníssonos a seus governos que já tiveram o bastante” (G1, 2016).

Os países nas primeiras posições, segundo a ONG, apresentam características comuns, como o alto nível de liberdade de imprensa, o acesso à informação sobre orçamentos que permite que os cidadãos saibam a origem do dinheiro e como o mesmo é gasto, altos níveis de integridade entre os cargos públicos e um Poder Judiciário independente. Por outro lado, os países nas últimas posições, além de conflitos e guerras, se destacam pela governabilidade deficiente, por instituições públicas frágeis, como a polícia e o Poder Judiciário, e pela falta de independência nos meios de comunicação.

Conforme o índice de 2015, mais de dois terços dos países apresentam graves problemas de corrupção ao não conseguirem o mínimo de 50 pontos, situação na qual se encontra metade do Grupo dos 20 (G20), composto pelos seguintes países: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido, Rússia Brasil, Argentina, México, China, Índia, Austrália, Indonésia, Arábia Saudita, África do Sul, Coreia do Sul e Turquia, e todo o grupo dos Bric's (Brasil, Rússia, a Índia, China e África do Sul). Portanto, seis bilhões de pessoas encontram-se em países com alto índice de corrupção, sendo que a maior parte da África, a Europa Oriental, a Ásia Central e o Oriente Médio são as regiões de pior colocação (*TRANSPARENCY INTERNATIONAL*, 2016).

Nem todas as notícias com relação ao papel do Brasil no regime global de acesso à informação são ruins. Outro *ranking*, o de índice de dados abertos, que aponta o fornecimento de informações importantes em formatos acessíveis pelos países, para serem usados, irrestritamente, por seus cidadãos, elaborado pela ONG *Open Knowledge* (Conhecimento Aberto/OK) e divulgado em dezembro de 2015 na internet, indica que o Brasil está em 12º lugar no índice, contando com 61% de seus dados

abertos. Essa posição impulsiona a maior abertura de dados no Brasil, já que na América Latina, o país só fica atrás da Colômbia (4º, 68%) e do Uruguai (7º, 66%), ficando à frente de: México (13º, 58%), Chile (29º, 47%), Argentina (54º, 34%), e Equador (58º, 32%). Ademais, no quadro geral de todos os países, o primeiro colocado é Taiwan, com 78% de seus dados abertos, a Dinamarca ocupa a 3ª colocação (70%) e os EUA a 8ª (64%) (*OPEN KNOWLEDGE BRASIL*, 2015).

A mesma organização aponta que países situados fora da Europa, além dos Estados Unidos e do Canadá, tiveram alguns ganhos importantes, contudo o progresso continua lento em grande parte dos Estados. De acordo com a ONG:

O Índice faz um *ranking* dos países com base na disponibilidade e acessibilidade dos dados em 13 categorias essenciais, incluindo gastos governamentais, resultados de eleições, compras públicas e níveis de poluição. Depois de uma consulta pública com indivíduos dentro da comunidade de dados abertos e com importantes organizações da sociedade civil de uma série de setores, expandimos o Índice de 2015 para incluir dados de compras públicas, dados de qualidade da água, posse de terras e dados do clima e removemos cronogramas de transportes devido às dificuldades encontradas quando tentamos comparar dados do sistema de transporte globalmente (*OPEN KNOWLEDGE BRASIL*, 2016).

Algumas das mais importantes conclusões do índice global de dados abertos, relativas especialmente ao Brasil, são as seguintes:

Em 2015, o Brasil melhorou sua posição no ranking, passando de 26º para 12º. Alguns novos conjuntos de dados passaram a ser contabilizados, como resultados das eleições, qualidade da água e compras públicas, o que ajudou o país a melhorar na comparação. No entanto, dados de empresas e de códigos postais (CEP) ainda precisam

melhorar muito, os últimos ainda não disponíveis seguindo os critérios do levantamento.

O Uruguai foi o primeiro país a organizar encontros regionais sobre dados abertos, a Abrelatam e Condatos, em 2014, e ano que vem esses eventos ocorrerão na Colômbia. O Brasil ainda não organizou um encontro regional sobre o tema [...] (*OPEN KNOWLEDGE BRASIL*, 2016).

Muito embora o Brasil ainda não tenha organizado um encontro regional sobre os dados abertos, houve uma conferência da Parceria Governo Aberto (OGP, do inglês *Open Government Partnership*), que é um fórum de participação voluntária que tem o objetivo de fortalecer políticas nacionais de participação social e transparência, defesa da democracia e respeito aos direitos humanos. Essa reunião se deu em 2012 em Brasília com a participação de 64 países, sob a presidência do Brasil e dos EUA. Após tal iniciativa o Brasil obteve importante reconhecimento internacional em 2014, quando recebeu da ONU o prêmio mais importante em gestão pública do mundo, o *United Nations Public Service Awards*, concedido ao Fórum Interconselhos, iniciativa que estimula a sociedade a opinar e a monitorar a execução dos Planos Plurianuais, segundo o site Portal Brasil (PORTAL BRASIL, 2014).

Outra notícia animadora sobre o posicionamento do Brasil no movimento de acesso à informação, também ventilada no site Portal Brasil no final de 2015, é a de que a ONG Conhecimento Aberto afirma que o Brasil lidera o *ranking* da transparência de dados sobre gastos do Governo Federal, ao lado do Reino Unido, e à frente de países como Estados Unidos, Dinamarca, Noruega e Alemanha. De acordo com a organização não governamental:

Ferramentas como o Portal da Transparência ajudam o Brasil a se destacar nessa área. O Portal, que permite ao

cidadão pesquisar e fiscalizar as despesas do governo federal acumula mais de 1,9 bilhão de informações e já chegou a receber 11 milhões de acessos em um único ano (2013) (PORTAL BRASIL, 2015).

Salientado que esse índice de dados abertos fica adstrito aos gastos federais, não podendo ser confundido com os dados relacionados ao escândalo da Petrobras e, conseqüentemente, da operação Lava Jato, uma vez que a empresa petroleira explora atividade econômica e em razão disso há dados que são sigilosos (fator que provavelmente favoreceu a corrupção), conforme se depreende da informação divulgada em seu site:

No tocante à divulgação de informações classificadas e desclassificadas, ressaltamos que a Petrobras classifica os seus documentos e informações de acordo com o estabelecido no art. 22 da Lei de Acesso à Informação, em virtude de suas atividades estarem relacionadas à exploração de atividade econômica em mercado competitivo (segredo industrial) (PETROBRAS, 2014).

Bem como o Portal da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (LAI) é também uma ferramenta eficaz de prevenção e combate à corrupção. Entre maio de 2012, data de promulgação da LAI, e julho de 2015, foram registrados cerca de 290 mil pedidos de acesso a informações. Desse total, 98% foram respondidos. O tempo médio de resposta é de treze dias (PORTAL BRASIL, 2015). Comparativamente ao México, em que o tempo de resposta é imediato (pela *web*) e os EUA que demoram seis meses para responder, o Brasil está em nível intermediário, em relação a esse aspecto (MALIN, 2013).

## CONCLUSÃO



O regime global de acesso à informação pública trata-se de movimento político-social que engloba grande parte dos países do mundo visando à disseminação da cultura da informação através do emprego das tecnologias da informação, de forma ampla e atual, sendo que os elementos caracterizadores desse regime são: os cidadãos, os entes governamentais, os dados, as informações, a legislação e o uso da tecnologia da informação e da rede mundial de computadores para integrar todos esses elementos.

A adoção da LAI pelo Brasil por um lado pode ser considerada como um avanço, na medida em que se constitui em instrumento a serviço dos cidadãos para informarem-se sobre as ações do Estado e sobre o seu próprio papel na participação governamental. Por outro, pode também servir de instrumento a serviço do Poder Público para exercer maior controle social e vigilância, podendo, com o seu uso contrariar mobilizações democráticas e demandas por transparência, ou seja, para privilegiar o autoritarismo, reforçando com isso o seu domínio sobre a sociedade e limitando a democracia. No entanto, este segundo aspecto não foi o objeto principal do presente estudo e merece novos estudos e pesquisa.

Comparativamente a outros países que adotaram a LAI, o Brasil pode e precisa permanentemente implementar medidas que visem efetivar maior eficácia da referida lei. Isso pode ser feito, por meio: da abertura crescente dos dados atinentes às ações dos entes públicos; da realização de encontros/fóruns/congressos sobre o tema; do aumento do número e do aperfeiçoamento de portais oficiais de fácil acesso e da crescente participação cidadã no acompanhamento, acesso e vigilância sobre as informações disponibilizadas sobre os entes públicos e suas práticas.

Assim, o país, certamente, conseguirá melhorias na prática

do acesso à informação, com repercussão positiva nos aspectos de transparência e corrupção, medidos através dos *rankings* como os abordados na pesquisa.

O Brasil, apesar de todas as dificuldades ainda existentes relativamente à transparência das ações dos entes públicos, da dificuldade para a abertura total dos dados e da corrupção praticada em níveis alarmantes no seio do Estado, já deu, de qualquer forma, um passo importante no que concerne ao movimento de informação, denominado regime global de acesso à informação, que aparentemente, mostra-se como caminho que tende a ser abarcado, se não na totalidade, mas majoritariamente no mundo.

Isso porque, o avanço na área da tecnologia da informação parece ser, visivelmente, inexorável, propiciando maior fluxo e maior transparência das informações e, conseqüentemente, permite que as pessoas possam ter conhecimento mais profundo sobre as ações executadas pelos governantes, principalmente no que tange ao destino dado ao erário público, permitindo, também, que os cidadãos elaborem demandas relacionadas ao assunto, culminando na formação de uma cultura de informação para a população e no estabelecimento de uma cultura de transparência para os governantes.

Não se pode deixar de reafirmar que os sistemas de informação, como adverte Castells, podem servir a finalidade exatamente oposta, ou seja, serem usados pelo próprio Estado e seus agentes para vigiar e controlar os cidadãos e seus movimentos sociais. A concentração organizada dos textos do saber pode servir a eventuais tentações totalitárias, como bem adverte Georges Balandier (1999).

No entanto, sendo o momento presente o de uma realidade complexa que é talvez a principal característica da própria era em que

vivemos, dispor de informação e conhecimento e, organizar a sociedade e seus diferentes movimentos e grupos no sentido de procurar a consecução e o aprofundamento da democracia participativa, pode ser considerada como a principal finalidade da Lei de Acesso à Informação, ou seja, permitir que a sociedade e o Estado ajam e interajam regidos pela ética em relação à coisa pública.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Mario. *El Constitucionalismo Social en Latinoamérica*. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, v. 1, p. 3-14, jul./dez. 2005.

AYUDA, Fernando Galindo. *Democracia, Internet y Gobernanza: una concreción*. **Revista Sequência**, Florianópolis - SC, v. 33, n. 65, p. 33-56, 2012.

BALANDIER, Georges. **O Dédalo. Para finalizar o século XX**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BLANTON, Thomas S. *The openness Revolution: The Rise of a Global Movement for Freedom of Information*. **Development Dialogue**, n. 1, p. 7-21, 2002. Disponível em <[http://www.dhg.uu.dr/pdfiler/02\\_01/02\\_1\\_part3.pdf](http://www.dhg.uu.dr/pdfiler/02_01/02_1_part3.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

CASTAÑEDA, Alfredo Sánchez. *Las Tendencias del Derecho Social en América Latina: Brasil, Colombia, México y Perú*. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México, v. 99, p. 1209-1251, set./dez. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A comunicação em rede está revitalizando a democracia**. 2015. Disponível em: <<http://www.frenteiras.com>>

com/entrevistas/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

DAMATTA, Roberto. **Pesquisa Diagnóstica sobre Valores, Conhecimento e Cultura de Acesso à Informação Pública no Poder Executivo Federal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudo-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/sumario-executivo-pesquisa-diagnostico-sobre-valores-conhecimento-e-cultura-de-acesso-a-infomacao-publica-no-poder-executivo-federal-brasileiro-2013-coordenacao-professor-phd-roberto-damatta>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, MG, v. 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

FONSECA SÁ, Maria Irene; MALIN, Ana Maria Barcellos. **Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países**. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2012. Disponível em: <<http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produção-Intelectual-2012-Lei-de-Acesso-à-Informação-Um-Estudo-comparativo-com-outros-paises.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

G1. **Ranking de corrupção global**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/ranking-de-corrupcao-coloca-brasil-em-76-lugar-entre-168-paises.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

GÓMEZ, Maria Nélide González. As relações entre ciência, Estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões de informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 32 n.1, p.12-35,

jan./abr. 2003.

\_\_\_\_\_. As ciências sociais e as questões da informação. **Morpheus – Revista Eletrônica em Ciências Humanas**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 115-135, 2012. Disponível em: <[http://www.unirio.br/morpheusonline/numero13-2012/artigos/nelida\\_pt.pdf](http://www.unirio.br/morpheusonline/numero13-2012/artigos/nelida_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Almedina, Lisboa, Portugal, 2003. ISBN: 9789724019086

*GOOD LAW & PRACTICE. Access to Information laws: overview and statutory goals*. 2012. Disponível em: <<http://right2info.org/access-to-information-laws>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins; SILVA, Roseane Leal. Desafios à concretização da transparência ativa na internet à luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos tribunais regionais federais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, p. 257-286, jul./dez. 2012.

*INTERNATIONAL MONETARY FUND. Review of the Fund's Transparency Policy*. Washington, DC, 2009. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2009/102609.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

*INTERNATIONAL TRANSPARENCY. Corruption Perceptions Index*. Disponível em: <[http://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2016](http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016)>. Acesso em 18 de maio de 2016.

LEAL, Rogério Gesta. A difícil relação entre o direito fundamental à

informação e o acesso aos documentos produzidos pelo regime militar brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, CONPEDI, São Paulo – SP, ano 1, v. 1, p. 134-152, julho-dezembro de 2011.

MALIN, Ana Maria Barcellos. Interessados e interesses no regime de acesso à informação pública no Brasil. **Coleção Estudos da Informação 3. Gestão do conhecimento, da informação e de documentos em contextos informacionais**. Regina de Barros Cianconi, Rosa Inês de Novais Cordeiro, Carlos Henrique Marcondes (Orgs.). Niterói: PPGCI/UFF, p.1-13, 2013. ISBN: 978-85-228-1026-0.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; GEREIGE NETO, O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá - PR, n.14, v. 1, p. 171-184, 2014.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2 ed. Brasília. DF: UNESCO, 2009.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A Lei de Acesso e os jornais impressos**. 2016. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/\\_ed824\\_a\\_lei\\_de\\_acesso\\_e\\_os\\_jornais\\_impresos/](http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed824_a_lei_de_acesso_e_os_jornais_impresos/)>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

*OPEN KNOWLEDGE* BRASIL. **Índice Global de Dados Abertos**. 2016. Disponível em: <<http://br.okfn.org/2015/12/02/open-knowledge-internacional-publica-o-indice-global-de-dados-abertos-2015-mapeando-o-estado-dos-dados-abertos-ao-redor-do-mundo/>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO (Brasil). **Lei de Acesso à Informação mostrará a outra face da transparência**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/iniciativa-coordenada->

pelo-brasil-e-eua-incentiva-transparencia-na-gestao-publica>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

PETROBRAS (Brasil), *Minisite*. 2014. Disponível em: <<http://sites.petrobras.com.br/minisite/acessoainformacao/quantitativo/>>. Acesso em 15 de junho de 2016.

PORTAL BRASIL. *Ranking de transparência*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07/iniciativa-brasileira-de-participacao-social-recebe-premio-da-onu>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Ranking de transparência*. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/07/brasil-lidera-ranking-da-transparencia>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (Brasil). *Sobre*. 2004. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sobre/>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

REINA, Emilio Guichot. *Derecho de acceso a la información: experiencias regionales y estatales en Europa y América. Derecho Comparado a la Información*. Cidade do México, v. 19, p. 135-188, jan./jun. 2012.

SNELL, Rick. *Freedom of Information Practices. Agenda*, v. 13, n.4, p. 291-307, 2006. Disponível em: <[http://www.ricksnell.com.au/Articles/Agenda\\_2006.pdf](http://www.ricksnell.com.au/Articles/Agenda_2006.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

STIGLITZ, J. *Breakthrough for Reforming the Shape of a Nation. Transparency in Government*, parte 1, 2003. Disponível em: <<http://rieti.go.jp/en/special/economics-review/013.html>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

*THE ASSOCIATED PRESS. Testing freedom of information laws – and taking your requests. Facebook. 2011. Disponível em: <<http://facebook.com/notes/ap/testing-freedom-of-information-laws-and-taking-your-requests/10120914656220651>>. Acesso em: 15 de maio de 2016.*

*TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perception Index. 2016. Disponível em: <[https://www.transparency.org/whatwedo/publication/cpi\\_2015](https://www.transparency.org/whatwedo/publication/cpi_2015)>. Acesso em: 15 de maio de 2016.*

VILLAR, Ernesto de la Torre; LAGUARDIA, Jorge Mario García. *Desarrollo Histórico del Constitucionalismo Hispanoamericano*, México: *Instituto de Investigaciones Jurídicas*, 1976.

**Como citar:** BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; BARBOSA, Marco Antonio. Regime Global de acesso à informação pública: a participação do Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.68-99, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p68. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 14/07/2016

Aprovado em: 03/05/2018